



conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 1000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a



receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:12:02	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO



CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpus recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -- EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 393-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser



juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e a concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifó nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor; no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito



formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096906/2022). Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não



preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 9 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ÁLCOOL 70% FRASCO C/1000ML

Quantidade: 1.500 Preço unitário: R\$ 4,46 Valor Final: R\$ 6.690,00 Marca/Modelo: VICPHARMA

Item nº 2 - Objeto: ÁLCOOL ABSOLUTO 99,3° C/1000ML

Quantidade: 1.000 Preço unitário: R\$ 9,33 Valor Final: R\$ 9.330,00 Marca/Modelo: PROLINK

Item nº 3 - Objeto: ÁLCOOL GEL 70% 430G

Quantidade: 1.000 Preço unitário: R\$ 7,39 Valor Final: R\$ 7.390,00 Marca/Modelo: FORTSAN

Item nº 4 - Objeto: CLOREXIDINA 0,5% FRASCO C/1000ML

Quantidade: 60 Preço unitário: R\$ 10,28 Valor Final: R\$ 616,80 Marca/Modelo: VICPHARMA

Item nº 5 - Objeto: CLOREXIDINA DEGERMANTE 0,2% FRASCO C/1000ML

Quantidade: 50 Preço unitário: R\$ 14,89 Valor Final: R\$ 744,50 Marca/Modelo: VICPHARMA

Item nº 6 - Objeto: DETERGENTE ENZIMÁTICO DETERGENTE ENZIMÁTICO LITRO

Quantidade: 5 Preço unitário: R\$ 24,03 Valor Final: R\$ 120,15 Marca/Modelo: FORTSAN

Item nº 7 - Objeto: DETERGENTE ENZIMÁTICO 1000L

Quantidade: 200 Preço unitário: R\$ 24,03 Valor Final: R\$ 4.806,00 Marca/Modelo: FORTSAN

Item nº 8 - Objeto: FORMOL 10% FRASCO C/1000ML

Quantidade: 60 Preço unitário: R\$ 12,43 Valor Final: R\$ 745,80 Marca/Modelo: PROC9

Item nº 9 - Objeto: IODOPOVIDONA 0,1% 1000ML (DEGERMANTE)



Quantidade: 125	Preço unitário:R\$ 37,39	Valor Final:R\$ 4.673,75	Marca/Modelo: VICPHARMA
Item nº 10 - Objeto: IODOPOVIDONA 0,1% 1000ML (TÓPICO)			
Quantidade: 125	Preço unitário:R\$ 25,07	Valor Final:R\$ 3.133,75	Marca/Modelo: VICPHARMA
Item nº 11 - Objeto: GEL P/ULTRASSOM 5000ML			
Quantidade: 60	Preço unitário:R\$ 25,16	Valor Final:R\$ 1.509,60	Marca/Modelo: FORTSAN
Item nº 12 - Objeto: POVIDINE DEGERMANTE 10% 1000ML			
Quantidade: 50	Preço unitário:R\$ 37,38	Valor Final:R\$ 1.869,00	Marca/Modelo: VICPHARMA
Item nº 13 - Objeto: POVIDINE TINTURÁ 10% 1000ML			
Quantidade: 50	Preço unitário:R\$ 37,37	Valor Final:R\$ 1.868,50	Marca/Modelo: VICPHARMA
Item nº 14 - Objeto: POVIDINE TÓPICO 10% 1000ML			
Quantidade: 50	Preço unitário:R\$ 32,92	Valor Final:R\$ 1.646,00	Marca/Modelo: VICPHARMA
Item nº 15 - Objeto: REMOVEX (SOL. ÉTER SULFÚRICO 35%) 500 ML			
Quantidade: 20	Preço unitário:R\$ 38,86	Valor Final:R\$ 777,20	Marca/Modelo: VICPHARMA
Item nº 16 - Objeto: SABONETE LIQUIDO ANTI-SEPTICO 1 LITRO			
Quantidade: 600	Preço unitário:R\$ 7,55	Valor Final:R\$ 4.530,00	Marca/Modelo: FORTSAN
Item nº 17 - Objeto: SOLUÇÃO DE GLICERINA 12% 500ML			
Quantidade: 1.000	Preço unitário:R\$ 9,41	Valor Final:R\$ 9.410,00	Marca/Modelo: JP INDUSTRIAL
Item nº 18 - Objeto: SOLUÇÃO DE LUGOL 2% P/ (PREVENÇÃO)			
Quantidade: 60	Preço unitário:R\$ 55,10	Valor Final:R\$ 3.306,00	Marca/Modelo: PROC9
Item nº 19 - Objeto: SOLUÇÃO DE LUGOL 5%			
Quantidade: 50	Preço unitário:R\$ 89,27	Valor Final:R\$ 4.463,50	Marca/Modelo: PROC9
Item nº 20 - Objeto: TINTURA DE IODO 2% 1000ML			
Quantidade: 125	Preço unitário:R\$ 43,60	Valor Final:R\$ 5.450,00	Marca/Modelo: PROC9
Item nº 21 - Objeto: VASELINA SÓLIDA 30G			
Quantidade: 800	Preço unitário:R\$ 4,06	Valor Final:R\$ 3.248,00	Marca/Modelo: AAF DO BRASIL
Item nº 22 - Objeto: VIOLETA DE GENCIANA			
Quantidade: 2	Preço unitário:R\$ 40,25	Valor Final:R\$ 80,50	Marca/Modelo: DINAMICA
Item nº 23 - Objeto: ÁGUA DEIONIZADA PARA AUTOCLAVE 5000ML			
Quantidade: 300	Preço unitário:R\$ 10,82	Valor Final:R\$ 3.246,00	Marca/Modelo: FORTSAN
Item nº 24 - Objeto: ÁGUA DESTILADA DE 1000ML			



Quantidade: 400 Preço unitário: R\$ 4,89 Valor Final: R\$ 1.956,00

Marca/Modelo: FORTSAN

Item nº 25 - Objeto: ÁGUA DESTILADA DE 500ML

Quantidade: 1.500 Preço unitário: R\$ 5,20 Valor Final: R\$ 7.800,00

Marca/Modelo: FRESENIUS

Item nº 26 - Objeto: ÁGUA OXIGENADA 10V 1000ML

Quantidade: 250 Preço unitário: R\$ 5,38 Valor Final: R\$ 1.345,00

Marca/Modelo: VICPHARMA

Valor Global (final): R\$ 90.756,05

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 10	05.283.263/0001-79	R\$ 135.261,11	R\$ 90.756,05	Diversas	Sim
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 14	28.530.912/0001-94	R\$ 101.289,18	R\$ 90.856,05	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 13	13.414.166/0001-04	R\$ 101.289,18	R\$ 92.138,27	Diversas	Não
nutrientes med diç med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 101.289,18	R\$ 101.089,18	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVIÇOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 7	40.587.322/0001-01	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 8	46.370.100/0001-00	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Sim
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 12	13.576.534/0001-02	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 16	21.116.490/0001-66	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Sim
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 5	05.964.983/0001-08	R\$ 158.057,72	R\$ 158.057,72	Diversas	Não
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	02.908.738/0001-87	R\$ 233.233,23	R\$ 233.233,23	Diversas	Sim



PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	R\$ 52.657,10	R\$ 52.657,10	Diversas	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 11	54.903.303/0001-43	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 15	28.325.730/0001-81	R\$ 101.289,18	R\$ 101.289,18	Diversas	Não
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:01:25	
Motivação do Recurso				
O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 10	05.283.263/0001-79	04/08/2025 - 18:07:55	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:04:11	Negado
Justificativa				
TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais; conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores				



registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls: 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os



óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a irinclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a



ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa:



NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:12:17	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir



ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência; invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas: O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO: OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito



deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução processual, inclusive a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados; em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital; devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais



demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.



LOTE 10 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ABAIXADOR DE LINGUA

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 5,46 Valor Final:R\$ 2.184,00 Marca/Modelo: ESTILO

Item nº 2 - Objeto: ATADURA DE ALGODÃO 12CM 1,8METROS PACOTE COM 12 ROLOS

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 9,38 Valor Final:R\$ 19.698,00 Marca/Modelo: ECOMAX

Item nº 3 - Objeto: ATADURA DE ALGODÃO 15CM 1,8METROS PACOTE COM 12 ROLOS

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 7,60 Valor Final:R\$ 15.960,00 Marca/Modelo: ECOMAX

Item nº 4 - Objeto: ATADURA DE ALGODÃO 20CM 1,8METROS PACOTE COM 12 ROLOS

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 8,99 Valor Final:R\$ 18.879,00 Marca/Modelo: ECOMAX

Item nº 5 - Objeto: ATADURA DE CREPE 10CM X 4,5METROS 13 FIOS PACOTE COM 12 ROLOS

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 6,92 Valor Final:R\$ 14.532,00 Marca/Modelo: ECOMAX

Item nº 6 - Objeto: ATADURA DE CREPE 15CM X 4,5METROS 13 FIOS PACOTE COM 12 ROLOS

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 7,22 Valor Final:R\$ 15.162,00 Marca/Modelo: ECOMAX

Item nº 7 - Objeto: ATADURA DE CREPE 20CM X 4,5METROS 13 FIOS PACOTE COM 12 ROLOS

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 5,86 Valor Final:R\$ 12.306,00 Marca/Modelo: ECOMAX

Item nº 8 - Objeto: ATADURA GESSADA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 3,33 Valor Final:R\$ 333,00 Marca/Modelo: POPULAR

Item nº 9 - Objeto: ALGODÃO HÍDRÓFILO 500G

Quantidade: 1.800 Preço unitário:R\$ 13,95 Valor Final:R\$ 25.110,00 Marca/Modelo: NATHALYA

Item nº 10 - Objeto: ALGODÃO ORTOPÉDICO 420G

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 11,46 Valor Final:R\$ 3.438,00 Marca/Modelo: NATHALYA

Item nº 11 - Objeto: ALMOTOLIA 500ML

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 7,17 Valor Final:R\$ 358,50 Marca/Modelo: J. PROLAB

Item nº 12 - Objeto: COMPRESSA CIRURGICA COM FIO RADICPACO.25CMX28CM

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 12,48 Valor Final:R\$ 6.240,00 Marca/Modelo: BIOTEXTEL

Item nº 13 - Objeto: CAIXA DE PERFUROCORTANTE (DESCARTEX) 20L

Quantidade: 1.100 Preço unitário:R\$ 5,98 Valor Final:R\$ 6.578,00 Marca/Modelo: DESCARBOX

Item nº 14 - Objeto: CAIXA DE PERFURCCORTANTE (DESCATEX) 13L

Quantidade: 1.100 Preço unitário:R\$ 7,22 Valor Final:R\$ 7.942,00 Marca/Modelo: DESCARBOX



Item nº 15 - Objeto: DESCARTEX TAMANHO 13 LTS

Quantidade: 100

Preço unitário:R\$ 8,81

Valor Final:R\$ 881,00

Marca/Modelo: DESCARBOX

Item nº 16 - Objeto: ESPARADRAPO 10 X IMPERMEÁVEL SEM CAPA 4,5M

Quantidade: 5.000

Preço unitário:R\$ 5,00

Valor Final:R\$ 25.000,00

Marca/Modelo: ADPELE

Item nº 17 - Objeto: ESPATULAS DE MADEIRA PCT C/100

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 11,83

Valor Final:R\$ 23,66

Marca/Modelo: ABC

Item nº 18 - Objeto: FITA ADESIVA HOSPITALAR (CREPE) ROLO 19MMX50M

Quantidade: 2.500

Preço unitário:R\$ 4,95

Valor Final:R\$ 12.375,00

Marca/Modelo: MISSNER

Item nº 19 - Objeto: FITA MICROPORE

Quantidade: 2.500

Preço unitário:R\$ 7,00

Valor Final:R\$ 17.500,00

Marca/Modelo: ADPELE

Item nº 20 - Objeto: FITA PARA AUTOCLAVE 19CM X 30METROS

Quantidade: 2.500

Preço unitário:R\$ 4,75

Valor Final:R\$ 11.875,00

Marca/Modelo: STERMAX

Item nº 21 - Objeto: FITAS MICROPORE 10'X4,5'

Quantidade: 30

Preço unitário:R\$ 6,20

Valor Final:R\$ 186,00

Marca/Modelo: ADPELE

Item nº 22 - Objeto: GAZE EM ROLO TIPO QUEIJO 91CM X 91M-08 DOBRAS 13 FIOS

Quantidade: 1.600

Preço unitário:R\$ 10,00

Valor Final:R\$ 16.000,00

Marca/Modelo: MDA TEXTIL

Item nº 23 - Objeto: GAZE RAYON COMPRESSAS DE GAZE ESTÉRIL

Quantidade: 300

Preço unitário:R\$ 10,00

Valor Final:R\$ 3.000,00

Marca/Modelo: MDA TEXTIL

Item nº 24 - Objeto: MANTA CIRÚRGICA EMBALAGEM ESTERILIZAÇÃO DE COR AZUL, GRAMATURA 50GM2, TAMANHO 100 X 100 CM. PACOTE COM 25 UNIDADES CADA

Quantidade: 100

Preço unitário:R\$ 62,00

Valor Final:R\$ 6.200,00

Marca/Modelo: ADPELE

Item nº 25 - Objeto: REDE POLIMÉRICA SLING INTERLIFT – DISPOSITIVO IMPLANTÁVEL PARA INCONTINENCIA URINÁRIA REDE POLIMÉRICA SLING INTERLIFT – DISPOSITIVO IMPLANTÁVEL PARA INCONTINENCIA URINÁRIA.

Quantidade: 25

Preço unitário:R\$ 559,92

Valor Final:R\$ 13.998,00

Marca/Modelo: STERMAX

Item nº 26 - Objeto: TALA PARA IMOBILIZAÇÃO MEMBRO INFERIOR

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 17,32

Valor Final:R\$ 86,60

Marca/Modelo: SS RESGATE

Item nº 27 - Objeto: TALA PARA IMOBILIZAÇÃO MEMBRO SUPERIOR

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 63,30

Valor Final:R\$ 316,50

Marca/Modelo: SS RESGATE

Item nº 28 - Objeto: TELA DE MARLEX 15X15 TELA CIRÚRGICA DE POLIPROPILENO MONOFILAMENTO TAM. 25 CM X 35 CM, SINTÉTICA, NÃO ABSORVÍVEL, ESTÉRIL, ALTAMENTE RESISTENTE TELA DE MARLEX 15X15 TELA CIRÚRGICA DE POLIPROPILENO MONOFILAMENTO TAM. 25 CM X 35 CM, SINTÉTICA, NÃO ABSORVÍVEL, ESTÉRIL, ALTAMENTE RESISTENTE.



Quantidade: 25 Preço unitário: R\$ 46,77 Valor Final: R\$ 1.169,25

Marca/Modelo: SS RESCUE

Valor Global (final): R\$ 257.331,51

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 302.860,76	R\$ 257.331,51	Diversas	Não
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 14	28.530.912/0001-94	R\$ 302.860,76	R\$ 257.431,64	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 12	13.576.534/0001-02	R\$ 302.860,76	R\$ 299.000,00	Diversas	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 10	05.283.263/0001-79	R\$ 503.351,26	R\$ 302.550,76	Diversas	Sim
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 302.860,76	R\$ 302.560,76	Diversas	Não
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 9	41.794.219/0001-97	R\$ 717.117,00	R\$ 302.760,76	Diversas	Sim
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 6	40.587.322/0001-01	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 7	46.370.100/0001-00	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Sim
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 13	13.414.166/0001-04	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 16	21.116.490/0001-66	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Sim
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 8	02.908.738/0001-87	R\$ 773.809,03	R\$ 773.809,03	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
-------------------	---------	------------------------	----------------	--------------	-------	--------



L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 5	41.194.774/0001-88	R\$ 157.450,30	R\$ 157.450,30	Diversas	
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 11	54.903.303/0001-43	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 15	28.325.730/0001-81	R\$ 302.860,76	R\$ 302.860,76	Diversas	Não
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES



Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 5	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:01:36

Motivação do Recurso

O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso

CONTRARAZOES DO RECURSO

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	31/07/2025 - 15:32:21

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:04:33	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS



LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO** Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação: Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a “lei interna” do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (ffs. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa



de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO.** I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor; no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p:19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital; esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital; assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA.** 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital) - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes: 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022); (grifo nosso) **MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a



proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da



empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:12:36	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos,



conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se; a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa



de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.270/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados; em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra ao princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias; impondô a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no



edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 11 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote



Item nº 1 - Objeto: COMPLEMENTO ALIMENTAR A BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, SEM LACTOSE ADICIONADO DE VITAMINAS E MINERAIS. LATA DE NO MÍNIMO 300G COMPLEMENTO ALIMENTAR A BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, SEM LACTOSE. ADICIONADO DE VITAMINAS E MINERAIS. LATA DE NO MÍNIMO 300G. MARCA DE REFERENCIA: SUPRA SOY, SOY + OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 17,71 Valor Final:R\$ 5.313,00 Marca/Modelo: JOSAPAR

Item nº 2 - Objeto: DIETA ENTERAL 1,2 KCAL DIETA ENTERAL 1,2 KCAL FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, POLIMÉRICA, NORMOCALÓRICA, HIPERPROTEICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. DENSIDADE 1.2 KCAL/ML E DISTRIBUIÇÃO DE APROXIMADAMENTE: PROTEÍNAS: 17%, CARBOIDRATOS ATÉ 58% E LIPÍDEOS ATÉ 25%. EMBALAGEM DE 1.000ML. CONSTANDO: PRAZO DE VALIDADE E COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS SEM ALTERAÇÕES.

Quantidade: 600 Preço unitário:R\$ 15,84 Valor Final:R\$ 9.504,00 Marca/Modelo: NESTLE

Item nº 3 - Objeto: DIETA ENTERAL 1,5 KCAL DIETA ENTERAL 1,5 KCAL - FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, POLIMÉRICA, HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA. ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. PROTEÍNA 17%, CARBOIDRATO 58%, LIPÍDEO 25%. SISTEMA ABERTO. EMBALAGEM DE 1.000ML, CONSTANDO: PRAZO DE VALIDADE E COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS SEM ALTERAÇÕES.

Quantidade: 350 Preço unitário:R\$ 18,50 Valor Final:R\$ 15.725,00 Marca/Modelo: NESTLE

Item nº 4 - Objeto: DIETA ENTERAL 2,0 KCAL DIETA ENTERAL 2,0 KCAL - FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, POLIMÉRICA, HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA. ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. PROTEÍNA 17%, CARBOIDRATO 58%, LIPÍDEO 25%. SISTEMA ABERTO. EMBALAGEM DE 1.000ML, CONSTANDO: PRAZO DE VALIDADE E COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS SEM ALTERAÇÕES.

Quantidade: 600 Preço unitário:R\$ 15,82 Valor Final:R\$ 9.492,00 Marca/Modelo: DANONE

Item nº 5 - Objeto: ESPESSANTE E GELIFICANTE PARA ALIMENTOS ESPESSANTE E GELIFICANTE PARA ALIMENTOS, COM AGENTE ESPESSANTE GOMA XANTANA E GELIFICANTE CLORETO DE POTÁSSIO, SEM SABOR, EMBALAGEM 125G.

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 31,42 Valor Final:R\$ 3.142,00 Marca/Modelo: NESTLE

Item nº 6 - Objeto: FÓRMULA INFANTIL ISENTA DE LACTOSE (0 A 12 M) FÓRMULA INFANTIL ISENTA DE LACTOSE (0 A 12 M), CONTENDO VITAMINAS, MINERAIS E OLIGOELEMENTOS NECESSÁRIO AO BOM DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO. CONTEM NUCLEOTÍDEOS E LCPUFAS (ÁCIDO GRAXO DE CADEIA LONGA), PRINCIPALMENTE O ÁCIDO ARAQUIDÔNICO (ARA) E DOCOSAEXAENOÍCO (DHA), 100% MALTODEXTRINA. EMBALAGEM: LATA DE NO MÍNIMO 400 GR.

Quantidade: 600 Preço unitário:R\$ 42,37 Valor Final:R\$ 25.422,00 Marca/Modelo: DANONE

Item nº 7 - Objeto: FÓRMULA INFANTIL PARA ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES A PARTIR DO 60 MÊS DE VIDA FÓRMULA INFANTIL PARA ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES A PARTIR DO 60 MÊS DE VIDA, ADICIONADA DE FERRO, COM LACTOSE E MALTODEXTRINA, COM CASEÍNA E PROTEÍNA DO SORO, EMBALAGEM EM PÓ, COM NO MÍNIMO 400G. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 67,65 Valor Final:R\$ 13.530,00 Marca/Modelo: DANONE

Item nº 8 - Objeto: FÓRMULA INFANTIL PARA ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES DESDE O NASCIMENTO ATÉ O 60 MÊS DE VIDA. FÓRMULA INFANTIL PARA ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES DESDE O NASCIMENTO ATÉ O 60 MÊS DE VIDA, 100% LACTOSE, PERFIL LIPÍDICO QUE POSSUA OLEÍNA DE PALMA, ADICIONADA DE FERRO E SELÊNIO, COM RELAÇÃO CASEÍNA: PROTEÍNA DO SORO DE 30-40/60-70, EMBALAGEM EM PÓ, 400G. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

Quantidade: 600

Preço unitário:R\$ 67,65

Valor Final:R\$ 40.590,00

Marca/Modelo: DANONE



Item nº 9 - Objeto: FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, DISTRIBUIÇÃO: PROTEÍNAS: 15%, CARBOIDRATOS: 56%, LIPÍDEOS: 29%. OSMOLARIDADE 382 MOSM/L. SEM SABOR E BAUNILHA. EMBALAGEM DE 400 G FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA E NORMOPROTEICA, ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E MINERAIS, ISENTA OU COM BAIXO ÍNDICE DE LACTOSE, ISENTA DE GLÚTEN, COM A DISTRIBUIÇÃO: PROTEÍNAS: 15%, CARBOIDRATOS: 56%, LIPÍDEOS: 29%. OSMOLARIDADE 382 MOSM/L. SEM SABOR E BAUNILHA. EMBALAGEM DE 400 G,

Quantidade: 100

Preço unitário:R\$ 74,19

Valor Final:R\$ 7.419,00

Marca/Modelo: DANONE

Item nº 10 - Objeto: FÓRMULA PARA LACTENTES QUE APRESENTEM REGURGITAÇÃO E/OU REFLUXO GASTROESOFÁGICO. ALIMENTAÇÃO PARA LACTENTES DESDE O NASCIMENTO. FÓRMULA PARA LACTENTES QUE APRESENTEM REGURGITAÇÃO E/OU REFLUXO GASTROESOFÁGICO. ALIMENTAÇÃO PARA LACTENTES DESDE O NASCIMENTO. FÓRMULA ADICIONADA DE AGENTE ESPESSANTE E CONTÉM PREDOMINÂNCIA DE CASEÍNA. NÃO CONTÉM GLÚTEN. EMBALAGEM EM PÓ, COM NO MÍNIMO 400G.

Quantidade: 200

Preço unitário:R\$ 24,40

Valor Final:R\$ 4.880,00

Marca/Modelo: DANONE

Item nº 11 - Objeto: GLUTAMINA MÓDULO DE L-GLUTAMINA PARA NUTRICAÇÃO ORAL E ENTERAL. FONTE PROTEICA: 100% L-GLUTAMINA. SEM SABOR. EMBALAGEM DE 100G OU EM DISPLAY COM 20 SACHES DE 5G GLUTAMINA MÓDULO DE L-GLUTAMINA PARA NUTRICAÇÃO ORAL E ENTERAL. FONTE PROTEICA: 100% L-GLUTAMINA. SEM SABOR. EMBALAGEM DE 100G OU EM DISPLAY COM 20 SACHES DE 5G.

Quantidade: 100

Preço unitário:R\$ 55,81

Valor Final:R\$ 5.581,00

Marca/Modelo: VITAFOR

Item nº 12 - Objeto: MÓDULO DE FIBRAS MÓDULO DE FIBRAS SOLUVEL SEM SABOR MÓDULO DE FIBRAS MÓDULO DE FIBRAS SOLUVEL SEM SABOR, 60% GOMA GUAR PARCIALMENTE HIDROLISADA E 40% INULINA, OU 100% FIBRAS SOLUVEIS. APRESENTAÇÃO: LATA MÍNIMO 200G.

Quantidade: 200

Preço unitário:R\$ 38,27

Valor Final:R\$ 7.654,00

Marca/Modelo: VITAFOR

Item nº 13 - Objeto: MÓDULO DE MALTODEXTRINA, MÓDULO COM 100% DE MALTODEXTRINA INDICADO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL MÓDULO DE MALTODEXTRINA, MÓDULO COM 100% DE MALTODEXTRINA INDICADO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL QUE APRESENTA ALTA SOLUBILIDADE E DIGESTIBILIDADE, EMBALAGEM LATA DE 400G.

Quantidade: 200

Preço unitário:R\$ 25,61

Valor Final:R\$ 5.122,00

Marca/Modelo: DANONE

Item nº 14 - Objeto: MÓDULO DE PROBIÓTICO MÓDULO DE PROBIÓTICO - CARACTERÍSTICAS: CINCO CEPAS DE MICRORGANISMOS PROBIÓTICOS QUE AGEM EM SINÉRGIA, TRAZENDO DIVERSOS BENEFÍCIOS AO ORGANISMO. EM SUA FÓRMULA CONTÉM MICRORGANISMOS LIOFILIZADOS E ALTAMENTE CONCENTRADOS, EFICAZES NA RECOMPOSIÇÃO DA FLORA INTESTINAL. CONTRIBUEM PARA O EQUILÍBRIO DA FLORA INTESTINAL. APRESENTAÇÃO: SACHE DE 2G. CONSTANDO: PRAZO DE VALIDADE E COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS SEM ALTERAÇÕES.

Quantidade: 100

Preço unitário:R\$ 71,17

Valor Final:R\$ 7.117,00

Marca/Modelo: VITAFOR

Item nº 15 - Objeto: MÓDULO DE PROTEÍNA MÓDULO DE PROTEÍNA PARA NUTRICAÇÃO ENTERAL E ORAL COM 100% DE PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE, DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SABOR NEUTRO. SEM ADIÇÃO DE CARBOIDRATO E LIPÍDEOS. ISENTA DE GLUTEN. LATA DE 300 GRAMAS MÓDULO DE PROTEÍNA MÓDULO DE PROTEÍNA PARA NUTRICAÇÃO ENTERAL E ORAL COM 100% DE PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE, DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SABOR NEUTRO. SEM ADIÇÃO DE CARBOIDRATO E LIPÍDEOS. ISENTA DE GLUTEN. LATA DE 300 GRAMAS.

Quantidade: 200

Preço unitário:R\$ 74,50

Valor Final:R\$ 14.900,00

Marca/Modelo: FRESENIUS



Item nº 16 - Objeto: SUPLEMENTO ALIMENTAR DESTINADO A ADULTOS E IDOSOS SEM SABOR, POLIMÉRICA COM VITAMINAS, MINERAIS E FIBRAS SOLÚVEIS. 80% DO PRAZO DE VALIDADE, EMBALAGEM DE 370 G OU 740 G SUPLEMENTO ALIMENTAR DESTINADO A ADULTOS E IDOSOS SEM SABOR, POLIMÉRICA COM VITAMINAS, MINERAIS E FIBRAS SOLÚVEIS. 80% DO PRAZO DE VALIDADE, EMBALAGEM DE 370 G OU 740 G.

Quantidade: 100

Preço unitário: R\$ 44,09

Valor Final: R\$ 4.409,00

Marca/Modelo: NESTLE

Valor Global (final): R\$ 179.800,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 5	46.370.100/0001-00	R\$ 355.509,00	R\$ 179.800,00	Diversas	Sim
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 6	41.794.219/0001-97	R\$ 440.489,00	R\$ 179.900,00	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 4	40.587.322/0001-01	R\$ 355.509,00	R\$ 302.100,00	Diversas	Não
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 7	28.530.912/0001-94	R\$ 355.509,00	R\$ 302.182,65	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 1	05.234.475/0001-66	R\$ 355.509,00	R\$ 355.509,00	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 2	23.535.727/0001-79	R\$ 355.509,00	R\$ 355.509,00	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 3	14.169.319/0001-50	R\$ 355.509,00	R\$ 355.509,00	Diversas	Sim
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 8	21.116.490/0001-66	R\$ 355.509,00	R\$ 355.509,00	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 12 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: FIO CATGUT CROMADO 0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,70 Valor Final:R\$ 9.024,00 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 2 - Objeto: FIO CATGUT CROMADO 1-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,70 Valor Final:R\$ 9.024,00 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 3 - Objeto: FIO CATGUT CROMADO 2-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,27 Valor Final:R\$ 8.198,40 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 4 - Objeto: FIO CATGUT CROMADO 3-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 2,31 Valor Final:R\$ 4.435,20 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 5 - Objeto: FIO CATGUT CROMADO 4-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,29 Valor Final:R\$ 8.236,80 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 6 - Objeto: FIO CATGUT CROMADO 5-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 2,45 Valor Final:R\$ 4.704,00 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 7 - Objeto: FIO CATGUT CROMADO 6-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,28 Valor Final:R\$ 8.217,60 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 8 - Objeto: FIO CATGUT SIMPLES Nº 0-0 C/AGULHA.

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,11 Valor Final:R\$ 7.891,20 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 9 - Objeto: FIO CATGUT SIMPLES Nº 1-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,11 Valor Final:R\$ 7.891,20 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 10 - Objeto: FIO CATGUT SIMPLES Nº 2-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,11 Valor Final:R\$ 7.891,20 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 11 - Objeto: FIO CATGUT SIMPLES Nº 3-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,11 Valor Final:R\$ 7.891,20 Marca/Modelo: DONATI

Item nº 12 - Objeto: FIO CATGUT SIMPLES Nº 4-0 C/AGULHA



Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,27 Valor Final:R\$ 8.198,40

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 13 - Objeto: FIO CATGUT SIMPLES Nº 5-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,11 Valor Final:R\$ 7.891,20

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 14 - Objeto: FIO CATGUT SIMPLES Nº 6-0 C/AGULHA

Quantidade: 1.920 Preço unitário:R\$ 4,11 Valor Final:R\$ 7.891,20

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 15 - Objeto: FIO DE SUTURA NYLON 0 C/ AGULHA 120 CM LAÇADO

Quantidade: 2.660 Preço unitário:R\$ 1,30 Valor Final:R\$ 3.458,00

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 16 - Objeto: FIO MONONYLON 0 C/ AGULHA

Quantidade: 2:560 Preço unitário:R\$ 1,46 Valor Final:R\$ 3.737,60

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 17 - Objeto: FIO MONONYLON 1.0 C/ AGULHA

Quantidade: 2:585 Preço unitário:R\$ 1,41 Valor Final:R\$ 3.644,85

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 18 - Objeto: FIO MONONYLON 2.0 C/ AGULHA

Quantidade: 2.485 Preço unitário:R\$ 1,19 Valor Final:R\$ 2.957,15

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 19 - Objeto: FIO MONONYLON 2.0 DUPLO LAÇADO C/ AGULHA

Quantidade: 2.560 Preço unitário:R\$ 1,42 Valor Final:R\$ 3.635,20

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 20 - Objeto: FIO MONONYLON 3.0 C/ AGULHA

Quantidade: 2.485 Preço unitário:R\$ 1,41 Valor Final:R\$ 3.503,85

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 21 - Objeto: FIO MONONYLON 4.0 C/ AGULHA

Quantidade: 2.560 Preço unitário:R\$ 1,19 Valor Final:R\$ 3.046,40

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 22 - Objeto: FIO MONONYLON 5.0 C/ AGULHA

Quantidade: 2.660 Preço unitário:R\$ 3,42 Valor Final:R\$ 9.097,20

Marca/Modelo: DONATI

Item nº 23 - Objeto: FIO MONONYLON 6.0 C/ AGULHA

Quantidade: 2.660 Preço unitário:R\$ 3,17 Valor Final:R\$ 8.432,20

Marca/Modelo: DONATI

Valor Global (final):R\$ 148.898,05

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 13	13.414.166/0001-04	R\$ 176.668,25	R\$ 148.898,05	DONATI	Não
MEDMAIA COMERCIO DE						



PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 12	13.576.534/0001-02	R\$ 176.668,25	R\$ 152.000,00	TECHNOFIO	
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 10	05.283.263/0001-79	R\$ 176.668,25	R\$ 176.468,25	DONATI	Sim
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 9	41.794.219/0001-97	R\$ 351.257,60	R\$ 176.500,00	SHALON	Sim
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 176.668,25	R\$ 176.568,25	SHALON	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	TECHNOFIO	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	TECHNOFIO	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 6	40.587.322/0001-01	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 7	46.370.100/0001-00	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	Diversas	Sim
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 16	21.116.490/0001-66	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	Diversas	Sim
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 8	02.908.738/0001-87	R\$ 329.060,10	R\$ 329.060,10	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 5	05.964.983/0001-08	R\$ 178.667,35	R\$ 146.900,10	TECNOFIO	Não
Justificativa						
A LICITANTE NÃO REDEFiniu OS VALORES DO LOTE VENCIDO, CONFORME SOLICITAÇÃO VIA CHAT.						
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 14	28.530.912/0001-94	R\$ 176.668,25	R\$ 147.000,10	TECHNOFIO	Não



Justificativa

A LICITANTE NÃO REDEFiniu OS VALORES DO LOTE VENCIDO, CONFORME SOLICITAÇÃO VIA CHAT.

EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 11	54.903.303/0001-43	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	Diversas	Sim
---	-----------------	--------------------	----------------	----------------	----------	-----

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 15	28.325.730/0001-81	R\$ 176.668,25	R\$ 176.668,25	SHALON	Não
----------------------------	-----------------	--------------------	----------------	----------------	--------	-----

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 13 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ABSORVENTE POS-PARTO

Quantidade: 100 Preço unitário: R\$ 6,96 Valor Final: R\$ 696,00 Marca/Modelo: GERIAMAX

Item nº 2 - Objeto: FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL TAMANHO GRANDE PACOTE C/8 UNIDADES

Quantidade: 1.250 Preço unitário: R\$ 8,22 Valor Final: R\$ 10.275,00 Marca/Modelo: CONFORT



Item nº 3 - Objeto: FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL TAMANHO MÉDIA PACOTE C/8 UNIDADES

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 11,93 Valor Final:R\$ 14.912,50 Marca/Modelo: CONFORT

Item nº 4 - Objeto: FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL TAMANHO PEQUENA PACOTE C/10 UNIDADES

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 11,93 Valor Final:R\$ 14.912,50 Marca/Modelo: CONFORT

Item nº 5 - Objeto: FRALDA GERIATRICA TAMANHO GRANDE PACOTE C/8 UNIDADES.

Quantidade: 1.500 Preço unitário:R\$ 7,74 Valor Final:R\$ 11.610,00 Marca/Modelo: CONFORT

Item nº 6 - Objeto: FRALDA GERIATRICA TAMANHO MÉDIA PACOTE C/8 UNIDADES

Quantidade: 1.500 Preço unitário:R\$ 6,00 Valor Final:R\$ 9.000,00 Marca/Modelo: CONFORT

Item nº 7 - Objeto: FRALDA GERIATRICA TAMANHO PEQUENA PACOTE C/8 UNIDADES

Quantidade: 1.500 Preço unitário:R\$ 5,50 Valor Final:R\$ 8.250,00 Marca/Modelo: CONFORT

Item nº 8 - Objeto: FRALDA XG ADULTO

Quantidade: 150 Preço unitário:R\$ 0,96 Valor Final:R\$ 144,00 Marca/Modelo: CONFORT

Valor Global (final):R\$ 69.800,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERÍAS MEDICOS LTDA	Participante 9	46.370.100/0001-00	R\$ 120.836,50	R\$ 69.800,00	Diversas	Sim
hiatho assessoria & consultoria educacional ltda	Participante 1	57.898.006/0001-45	R\$ 120.836,50	R\$ 69.900,00	Diversas	Sim
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 10	41.794.219/0001-97	R\$ 139.250,00	R\$ 70.100,00	Diversas	Sim
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 6	05.964.983/0001-08	R\$ 100.244,50	R\$ 78.300,00	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 14	13.414.166/0001-04	R\$ 120.836,50	R\$ 82.138,50	Diversas	Não
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 15	28.530.912/0001-94	R\$ 120.836,50	R\$ 94.942,23	MAXI CONFORT	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 11	05.283.263/0001-79	R\$ 120.836,50	R\$ 100.143,00	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE	Participante					



MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	8	40.587.322/0001-01	R\$ 120.836,50	R\$ 100.242,00	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 12	13.576.534/0001-02	R\$ 120.836,50	R\$ 108.000,00	Diversas	Não
nutrientes med dis med ltda me	Participante 2	26.383.079/0001-70	R\$ 120.836,50	R\$ 119.900,00	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 3	05.234.475/0001-66	R\$ 120.836,50	R\$ 120.836,50	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 4	23.535.727/0001-79	R\$ 120.836,50	R\$ 120.836,50	MAXI CONFORT	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 5	14.169.319/0001-50	R\$ 120.836,50	R\$ 120.836,50	MAXI CONFORT	Sim
MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA	Participante 13	02.347.734/0001-77	R\$ 120.836,50	R\$ 120.836,50	MEGAFRAL	Não
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 17	21.116.490/0001-66	R\$ 120.836,50	R\$ 120.836,50	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 7	41.194.774/0001-88	R\$ 62.812,50	R\$ 62.812,50	Diversas	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 16	28.325.730/0001-81	R\$ 120.836,50	R\$ 120.836,50	Diversas	Não
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que</p>						



compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

J. P. Distribuidora LTDA	Participante 18	46.403.489/0001-43	R\$ 247.425,00	R\$ 247.425,00	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:01:47	
Motivação do Recurso				
O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:05:00	Negado
Justificativa				
TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no				



CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada em 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido,



sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras



empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria a perda da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis- / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma; REsp. nº 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso). (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/GE: O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no



momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:12:51	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a “lei interna” do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência



pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em questão, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a



comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações nelés contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame: A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos: o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores; independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a



inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 14 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: HUMIDIFICADOR DE OXIGENIO

Quantidade: 50 Preço unitário: R\$ 24,05 Valor Final: R\$ 1.202,50 Marca/Modelo: VITALGOLD

Item nº 2 - Objeto: OXIMETRO DE MESA

Quantidade: 10 Preço unitário: R\$ 3.550,00 Valor Final: R\$ 35.500,00 Marca/Modelo: MD

Item nº 3 - Objeto: GLICOSIMETRO

Quantidade: 150 Preço unitário: R\$ 40,00 Valor Final: R\$ 6.000,00 Marca/Modelo: G-TECH

Item nº 4 - Objeto: AMBU DE SILICONE COMPLETO ADULTO.

Quantidade: 100 Preço unitário: R\$ 125,00 Valor Final: R\$ 12.500,00 Marca/Modelo: JG MORYIA

Item nº 5 - Objeto: AMBU DE SILICONE COMPLETO INFANTIL

Quantidade: 100 Preço unitário: R\$ 125,00 Valor Final: R\$ 12.500,00 Marca/Modelo: JG MORYIA

Item nº 6 - Objeto: APARELHO P/ GLICEMIA - KIT COMPLETO CONTEND GLICOSÍMETRO + TIRA P/ MEDIÇÃO

Quantidade: 750 Preço unitário: R\$ 98,00 Valor Final: R\$ 73.500,00 Marca/Modelo: G-TECH

Item nº 7 - Objeto: TERMÔMETRO CLÍNICO DIGITAL

Quantidade: 600 Preço unitário: R\$ 14,33 Valor Final: R\$ 8.598,00 Marca/Modelo: G-TECH

Item nº 8 - Objeto: TERMOMETRO DE AMBIENTE TERMOMETRO DE AMBIENTE

Quantidade: 5 Preço unitário: R\$ 64,50 Valor Final: R\$ 322,50 Marca/Modelo: INCOTERM



Item nº 9 - Objeto: CAIXA TÉRMICA (TRANSPORTE DE AMOSTRAS)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 339,00 Valor Final:R\$ 6.780,00 Marca/Modelo: INCOTERM

Item nº 10 - Objeto: BINS N°05

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 5,00 Valor Final:R\$ 60,00 Marca/Modelo: PRESTO

Item nº 11 - Objeto: BINS N°07

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 10,00 Valor Final:R\$ 120,00 Marca/Modelo: PRESTO

Item nº 12 - Objeto: COLAR CERVICAL EM ESPUMA (ADULTO)

Quantidade: 27 Preço unitário:R\$ 46,00 Valor Final:R\$ 1.242,00 Marca/Modelo: RESGATE SP

Item nº 13 - Objeto: COLAR CERVICAL EM ESPUMA (PEDIATRICO)

Quantidade: 21 Preço unitário:R\$ 50,00 Valor Final:R\$ 1.050,00 Marca/Modelo: RESGATE SP

Item nº 14 - Objeto: ESFIGMOMANOMETRO C/ ESTETOSCOPIO (ADULTO)

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 86,40 Valor Final:R\$ 5.184,00 Marca/Modelo: PREMIUM

Item nº 15 - Objeto: ESFIGMOMANOMETRO COM ESTETOSCÓPIO (PEDIATRICO)

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 77,50 Valor Final:R\$ 4.650,00 Marca/Modelo: PREMIUM

Item nº 16 - Objeto: ESFIGMOMANOMETRO OBESO

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 116,50 Valor Final:R\$ 1.165,00 Marca/Modelo: PREMIUM

Item nº 17 - Objeto: FILME P/ RAI0-X 24 X 30

Quantidade: 7 Preço unitário:R\$ 258,00 Valor Final:R\$ 1.806,00 Marca/Modelo: FUJIFILM

Item nº 18 - Objeto: TIRA REAGENTE DE GLICEMIA CX. C/50 FITAS

Quantidade: 1:100 Preço unitário:R\$ 24,20 Valor Final:R\$ 26.620,00 Marca/Modelo: G-TECH

Valor Global (final):R\$ 198.800,00

Observação: 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 7	41.794.219/0001-97	R\$ 402.696,80	R\$ 198.800,00	Diversas	Sim
nútrientes med dis med ltda me	Participante 6	26.383.079/0001-70	R\$ 209.257,34	R\$ 198.900,00	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 9	13.576.534/0001-02	R\$ 209.257,34	R\$ 199.000,00	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 1	05.234.475/0001-66	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Não



SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 2	23.535.727/0001-79	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 3	14.169.319/0001-50	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 4	40.587.322/0001-01	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 5	46.370.100/0001-00	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Sim
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 11	21.116.490/0001-66	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 8	54.903.303/0001-43	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 10	28.325.730/0001-81	R\$ 209.257,34	R\$ 209.257,34	Diversas	Não
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 15 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: GORRO DESCARTAVEL PACOTE COM 100 UNIDADES

Quantidade: 1.250 Preço unitário:R\$ 6,00 Valor Final:R\$ 7.500,00 Marca/Modelo: ECOMAX

Item nº 2 - Objeto: JALECO DESCARTÁVEL MANGA LONGA COM TIRAS EM TNT GRAMATURA MINIMA DE 30G

Quantidade: 6.000 Preço unitário:R\$ 3,00 Valor Final:R\$ 18.000,00 Marca/Modelo: LUKTEX

Item nº 3 - Objeto: LUVAS CIRÚRGICAS ESTÉREIS Nº 7,0

Quantidade: 7.720 Preço unitário:R\$ 1,08 Valor Final:R\$ 8.337,60 Marca/Modelo: ABL

Item nº 4 - Objeto: LUVAS CIRÚRGICAS ESTÉREIS Nº 7,5

Quantidade: 7.720 Preço unitário:R\$ 1,62 Valor Final:R\$ 12.506,40 Marca/Modelo: ABL

Item nº 5 - Objeto: LUVAS CIRÚRGICAS ESTÉREIS Nº 8,0

Quantidade: 7.500 Preço unitário:R\$ 1,61 Valor Final:R\$ 12.075,00 Marca/Modelo: ABL

Item nº 6 - Objeto: LUVAS PARA PROCEDIMENTO TAMANHO GRANDE CAIXA C/100 UNIDADES

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 42.000,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 7 - Objeto: LUVAS PARA PROCEDIMENTO TAMANHO MÉDIO CAIXA C/100 UNIDADES

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 20,00 Valor Final:R\$ 42.000,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 8 - Objeto: LUVAS PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PEQUENO CAIXA C/100 UNIDADES

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 16,77 Valor Final:R\$ 35.217,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 9 - Objeto: MÁSCARA DE VENTURI ADULTO

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 21,29 Valor Final:R\$ 4.258,00 Marca/Modelo: ADVANTIVE

Item nº 10 - Objeto: MÁSCARA DE VENTURI INFANTIL

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 20,94 Valor Final:R\$ 1.570,50 Marca/Modelo: ADVANTIVE

Item nº 11 - Objeto: MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA C/ELÁSTICA CAIXA C/100 UNIDADES

Quantidade: 2.100 Preço unitário:R\$ 9,79 Valor Final:R\$ 20.559,00 Marca/Modelo: DESCARPACK

Item nº 12 - Objeto: MÁSCARA PARA NEBULINIZAÇÃO -- ADULTO - KIT

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 5,12 Valor Final:R\$ 384,00 Marca/Modelo: VITALGOLD



Item nº 13 - Objeto: MÁSCARA RESPIRATÓRIA N95

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 2,24 Valor Final:R\$ 8.960,00

Marca/Modelo: LINK MEDICAL

Item nº 14 - Objeto: ÓCULOS DE PROTEÇÃO (BRANCO)

Quantidade: 25 Preço unitário:R\$ 8,08 Valor Final:R\$ 202,00

Marca/Modelo: POLLUX

Item nº 15 - Objeto: GRAU CIRURGICO (SACO PARA AUTOCLAVE) 250MMX100M

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 178,45 Valor Final:R\$ 8.922,50

Marca/Modelo: STERMAX

Item nº 16 - Objeto: PAPEL GRAU CIRÚRGICO 80X80

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 163,77 Valor Final:R\$ 2.456,55

Marca/Modelo: VITALPACK

Item nº 17 - Objeto: PAPEL PARA ECG MILIMETRADO TIPO OFICIO A-4

Quantidade: 15.000 Preço unitário:R\$ 1,00 Valor Final:R\$ 15.000,00

Marca/Modelo: PROMEDIX

Item nº 18 - Objeto: PLÁSTICO FILME PLÁSTICO, TIPO MATERIAL:PLÁSTICO IMPERMEÁVEL, MATERIAL:PLÁSTICO FILME DE PVC(POLÍMERO TERMOPLÁSTICO), ESPESSURA:0,10 MM, TRANSMITÂNCIA:OPACO, COR:BRANCA, LARGURA:1,40 M, TIPO USO:HOSPITALAR, APLICAÇÃO:REVESTIMENTO DE COLCHÕES E TRAVESSEIROS

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 16,06 Valor Final:R\$ 803,00

Marca/Modelo: DISPAFILM

Item nº 19 - Objeto: PROPÉ DESCARTÁVEL

Quantidade: 450 Preço unitário:R\$ 7,44 Valor Final:R\$ 3.348,00

Marca/Modelo: SKY

Valor Global (final):R\$ 244.099,55

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 3	05.234.475/0001-66	R\$ 671.001,05	R\$ 244.099,55	Diversas	Não
hiathe assessoria & consultoria educacional Ltda	Participante 1	57.898.006/0001-45	R\$ 671.001,05	R\$ 275.000,00	Diversas	Sim
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 13	13.576.534/0001-02	R\$ 671.001,05	R\$ 293.000,00	Diversas	Não
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 11	05.283.263/0001-79	R\$ 671.001,05	R\$ 335.500,52	Diversas	Sim
F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	02.908.738/0001-87	R\$ 389.849,85	R\$ 362.000,00	Diversas	Sim
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 15	28.530.912/0001-94	R\$ 671.001,05	R\$ 368.117,10	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE	Participante	13.414.166/0001-04	R\$ 671.001,05	R\$ 476.717,82	Diversas	Não



MEDICAMENTOS	14					
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 10	41.794.219/0001-97	R\$ 1.323.870,80	R\$ 662.000,00	Diversas	Sim
nutrientes med dis med ltda me	Participante 2	26.383.079/0001-70	R\$ 671.001,05	R\$ 669.900,00	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 4	23.535.727/0001-79	R\$ 671.001,05	R\$ 671.001,05	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 5	14.169.319/0001-50	R\$ 671.001,05	R\$ 671.001,05	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 7	40.587.322/0001-01	R\$ 671.001,05	R\$ 671.001,05	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 8	46.370.100/0001-00	R\$ 671.001,05	R\$ 671.001,05	Diversas	Sim
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 17	21.116.490/0001-66	R\$ 671.001,05	R\$ 671.001,05	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	R\$ 348.821,15	R\$ 348.821,15	Diversas	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 12	54.903.303/0001-43	R\$ 671.001,05	R\$ 671.001,05	Diversas	Sim
Justificativa						
<p>Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.</p>						



LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 16	28.325.730/0001-81	R\$ 671.001,05	R\$ 671.001,05	Diversas	Não
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 5	41.194.774/0001-88	28/07/2025 - 17:01:59	
Motivação do Recurso				
O Licitante L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	31/07/2025 - 15:32:40	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orcio de Almeida Aguiar	14/08/2025 - 16:05:26	Negado
Justificativa				
TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no				



CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada em 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA: 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido,



sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp: 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras



empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração Pública vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª. CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 08.12.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no



momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	14/08/2025 - 16:13:10	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE. Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88. Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70. SÍNTESE DO RECURSO Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE. Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal. NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO 1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento: Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame. A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem: 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a “lei interna” do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência



pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso) Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor; no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso) Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame. Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a



comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09 .2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. 2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE. O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões: A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais. Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE); enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso. Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas. [...] Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes: (grifo nosso) Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a



inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente. Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 3) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido; 4) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

LOTE 16 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: ADAPTADOR PARA CATETER VENOSO

Quantidade: 300 Preço unitário: R\$ 67,90 Valor Final: R\$ 20.370,00 Marca/Modelo: WILTEX

Item nº 2 - Objeto: ADAPTADOR PARA SONDA VESICAL DE 3 VIAS

Quantidade: 300 Preço unitário: R\$ 4,97 Valor Final: R\$ 1.491,00 Marca/Modelo: WELL LEAD

Item nº 3 - Objeto: DISPOSITIVO INTRAVENOSO Nº 19G

Quantidade: 14.200 Preço unitário: R\$ 0,14 Valor Final: R\$ 1.988,00 Marca/Modelo: LABOR IMPORT

Item nº 4 - Objeto: DISPOSITIVO INTRAVENOSO Nº 21G

Quantidade: 14.200 Preço unitário: R\$ 0,18 Valor Final: R\$ 2.556,00 Marca/Modelo: LABOR IMPORT

Item nº 5 - Objeto: DISPOSITIVO INTRAVENOSO Nº 23G

Quantidade: 14.200 Preço unitário: R\$ 0,21 Valor Final: R\$ 2.982,00 Marca/Modelo: LABOR IMPORT

Item nº 6 - Objeto: DISPOSITIVO INTRAVENOSO Nº 25G

Quantidade: 13.200 Preço unitário: R\$ 0,16 Valor Final: R\$ 2.112,00 Marca/Modelo: LABOR IMPORT

Item nº 7 - Objeto: DISPOSITIVO INTRAVENOSO Nº 27G

Quantidade: 13.200 Preço unitário: R\$ 0,21 Valor Final: R\$ 2.772,00 Marca/Modelo: LABOR IMPORT

Item nº 8 - Objeto: DRENO DE PENROSE DESC ESTÉRIL. 1

Quantidade: 60 Preço unitário: R\$ 1,40 Valor Final: R\$ 84,00 Marca/Modelo: MADEITEX



Item nº 9 - Objeto: DRENO DE PENROSE DESC ESTÉRIL. 2

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 1,66 Valor Final:R\$ 99,60 Marca/Modelo: MADEITEX

Item nº 10 - Objeto: DRENO DE SUÇÃO CONTINUA À VÁCUO ÉSTERIL E DESCARTAVEL 3.2

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 16,43 Valor Final:R\$ 492,90 Marca/Modelo: MEDSHARP

Item nº 11 - Objeto: DRENO DE SUÇÃO CONTINUA À VÁCUO ÉSTERIL E DESCARTAVEL 4.8

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 17,74 Valor Final:R\$ 532,20 Marca/Modelo: OLIMED

Item nº 12 - Objeto: DRENO DE SUÇÃO CONTINUA À VÁCUO ÉSTERIL E DESCARTAVEL 6.4.

Quantidade: 30 Preço unitário:R\$ 17,43 Valor Final:R\$ 522,90 Marca/Modelo: JOAOMED

Item nº 13 - Objeto: DRENO ESTÉRIL DESCARTÁVEL (TORÁCICO)

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 6,78 Valor Final:R\$ 406,80 Marca/Modelo: LAC MEDICAL

Item nº 14 - Objeto: CANULA DE GUEDEL Nº 1

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 0,96 Valor Final:R\$ 240,00 Marca/Modelo: DESCARPACK

Item nº 15 - Objeto: CANULA DE GUEDEL Nº 2

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 0,96 Valor Final:R\$ 240,00 Marca/Modelo: DESCARPACK

Item nº 16 - Objeto: CANULA DE GUEDEL Nº 3

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 0,96 Valor Final:R\$ 240,00 Marca/Modelo: DESCARPACK

Item nº 17 - Objeto: CANULA DE GUEDEL Nº 4

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 0,96 Valor Final:R\$ 240,00 Marca/Modelo: DESCARPACK

Item nº 18 - Objeto: CANULA DE GUEDEL Nº 5

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 0,96 Valor Final:R\$ 240,00 Marca/Modelo: DESCARPACK

Item nº 19 - Objeto: CATETER INTRA VENOSO DESCARTAVEL Nº16

Quantidade: 12.500 Preço unitário:R\$ 0,47 Valor Final:R\$ 5.875,00 Marca/Modelo: BC MED

Item nº 20 - Objeto: CATETER INTRA VENOSO DESCARTAVEL Nº18

Quantidade: 12.500 Preço unitário:R\$ 0,47 Valor Final:R\$ 5.875,00 Marca/Modelo: BC MED

Item nº 21 - Objeto: CATETER INTRA VENOSO DESCARTAVEL Nº20

Quantidade: 12.500 Preço unitário:R\$ 0,64 Valor Final:R\$ 8.000,00 Marca/Modelo: OLIMED

Item nº 22 - Objeto: CATETER INTRA VENOSO DESCARTAVEL Nº22

Quantidade: 12.500 Preço unitário:R\$ 0,64 Valor Final:R\$ 8.000,00 Marca/Modelo: OLIMED

Item nº 23 - Objeto: CATETER INTRA VENOSO DESCARTAVEL Nº24

Quantidade: 12.500 Preço unitário:R\$ 0,64 Valor Final:R\$ 8.000,00 Marca/Modelo: POLYMED



Item nº 24 - Objeto: CATETER NASAL TIPO ÓCULOS (ADULTO)

Quantidade: 3.500 Preço unitário:R\$ 0,85 Valor Final:R\$ 2.975,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 25 - Objeto: CATETER NASAL TIPO ÓCULOS (PEDIÁTRICO)

Quantidade: 3.500 Preço unitário:R\$ 0,95 Valor Final:R\$ 3.325,00 Marca/Modelo: EMBRAMED

Item nº 26 - Objeto: SONDA DE FOLEY Nº 08 (2 VIAS) UNIDADE

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 2,24 Valor Final:R\$ 1.120,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 27 - Objeto: SONDA DE FOLEY Nº12 (2 VIAS)

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 1,90 Valor Final:R\$ 950,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 28 - Objeto: SONDA DE FOLEY Nº14 (2 VIAS)

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 1,90 Valor Final:R\$ 950,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 29 - Objeto: SONDA DE FOLEY Nº16 (2 VIAS)

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 1,90 Valor Final:R\$ 950,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 30 - Objeto: SONDA DE FOLEY Nº18 (2 VIAS)

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 1,90 Valor Final:R\$ 950,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 31 - Objeto: SONDA DE FOLEY Nº20 (2 VIAS)

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 1,90 Valor Final:R\$ 950,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 32 - Objeto: SONDA DE FOLEY Nº22 (2 VIAS)

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 2,57 Valor Final:R\$ 1.285,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 33 - Objeto: SONDA FOLEY Nº 18 3 VIAS

Quantidade: 3.500 Preço unitário:R\$ 2,66 Valor Final:R\$ 9.310,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 34 - Objeto: SONDA FOLEY Nº 24 3 VIAS

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 2,66 Valor Final:R\$ 532,00 Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 35 - Objeto: SONDA FOLEY Nº10 3 VIAS

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 4,13 Valor Final:R\$ 826,00 Marca/Modelo: JOAOMED

Item nº 36 - Objeto: SONDA FOLEY Nº12 3 VIAS

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 4,27 Valor Final:R\$ 854,00 Marca/Modelo: JOAOMED

Item nº 37 - Objeto: SONDA FOLEY Nº14 3 VIAS

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 3,42 Valor Final:R\$ 684,00 Marca/Modelo: JOAOMED

Item nº 38 - Objeto: SONDA FOLEY Nº16 3 VIAS

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 2,66 Valor Final:R\$ 532,00 Marca/Modelo: MEDIX



Item nº 39 - Objeto: SONDA FOLEY Nº22 3 VIAS

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 2,66 Valor Final:R\$ 532,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 40 - Objeto: SONDA FOLEY Nº24 2 VIAS

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 2,33 Valor Final:R\$ 466,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 41 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº10 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,34 Valor Final:R\$ 161,50

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 42 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº12 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,35 Valor Final:R\$ 166,25

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 43 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº14 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,36 Valor Final:R\$ 171,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 44 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº16 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,56 Valor Final:R\$ 266,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 45 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº18 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,61 Valor Final:R\$ 289,75

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 46 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº20 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,59 Valor Final:R\$ 280,25

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 47 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº22 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,70 Valor Final:R\$ 332,50

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 48 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº6 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 123,50

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 49 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº8 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 123,50

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 50 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº10 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,47 Valor Final:R\$ 223,25

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 51 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº12 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,67 Valor Final:R\$ 318,25

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 52 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº14 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,52 Valor Final:R\$ 247,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 53 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº16 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,66 Valor Final:R\$ 313,50

Marca/Modelo: MEDIX



Item nº 54 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº18 UNIDADE

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 1,20 Valor Final:R\$ 570,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 55 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº20

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 1,22 Valor Final:R\$ 579,50

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 56 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº22

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 1,09 Valor Final:R\$ 517,75

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 57 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº6

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,52 Valor Final:R\$ 247,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 58 - Objeto: SONDA NASOGASTRICA LONGA Nº8

Quantidade: 475 Preço unitário:R\$ 0,41 Valor Final:R\$ 194,75

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 59 - Objeto: SONDA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL (DOBBHOFF COM FIO GUIA)

Quantidade: 2.980 Preço unitário:R\$ 27,32 Valor Final:R\$ 81.413,60

Marca/Modelo: CARDINAL

Item nº 60 - Objeto: SONDA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL (LEVINE – SEM FIO GUIA) Nº 16

Quantidade: 2.800 Preço unitário:R\$ 26,20 Valor Final:R\$ 73.360,00

Marca/Modelo: SOLIDOR

Item nº 61 - Objeto: SONDA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL (LEVINE-SEM FIO GUIA) Nº 14

Quantidade: 2.800 Preço unitário:R\$ 1,81 Valor Final:R\$ 5.068,00

Marca/Modelo: FOYOMED

Item nº 62 - Objeto: SONDA URETRAL Nº10

Quantidade: 5.000 Preço unitário:R\$ 0,25 Valor Final:R\$ 1.250,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 63 - Objeto: SONDA URETRAL Nº12

Quantidade: 5.000 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 1.300,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 64 - Objeto: SONDA URETRAL Nº14

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 0,30 Valor Final:R\$ 1.200,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 65 - Objeto: SONDA URETRAL Nº16

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 0,47 Valor Final:R\$ 1.880,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 66 - Objeto: SONDA URETRAL Nº18

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 0,57 Valor Final:R\$ 2.280,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 67 - Objeto: SONDA URETRAL Nº6

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 1.040,00

Marca/Modelo: BIOBASE

Item nº 68 - Objeto: SONDA URETRAL Nº8

Quantidade: 5.000 Preço unitário:R\$ 0,26 Valor Final:R\$ 1.300,00

Marca/Modelo: BIOBASE



Item nº 69 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL 8.0

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 984,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 70 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL 8.5

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 984,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 71 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 2,0 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 3,84 Valor Final:R\$ 960,00

Marca/Modelo: OLIMED

Item nº 72 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 2,5 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 73 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 3,0 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 74 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº3,5 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 75 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº4,0 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 76 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº4,5 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 77 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº5,0 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 78 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº5,5 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 79 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº6,0 C/ C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,46 Valor Final:R\$ 615,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 80 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº6,5 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,58 Valor Final:R\$ 645,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 81 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº7,0 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,40 Valor Final:R\$ 600,00

Marca/Modelo: MEDIX

Item nº 82 - Objeto: TUBO ENDOTRAQUEAL Nº7,5 C/BALÃO

Quantidade: 250 Preço unitário:R\$ 2,44 Valor Final:R\$ 610,00

Marca/Modelo: MEDIX

Valor Global (final):R\$ 285.470,25

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
J G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 10	05.283.263/0001-79	R\$ 890.822,60	R\$ 285.470,25	Diversas	Sim
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 14	28.530.912/0001-94	R\$ 346.120,55	R\$ 285.570,32	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 2	05.234.475/0001-66	R\$ 346.120,55	R\$ 300.917,10	Diversas	Não
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Participante 13	13.414.166/0001-04	R\$ 346.120,55	R\$ 311.189,73	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 12	13.576.534/0001-02	R\$ 346.120,55	R\$ 316.000,00	Diversas	Não
nutrientes med dis med ltda me	Participante 1	26.383.079/0001-70	R\$ 346.120,55	R\$ 345.920,55	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 3	23.535.727/0001-79	R\$ 346.120,55	R\$ 346.120,55	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	14.169.319/0001-50	R\$ 346.120,55	R\$ 346.120,55	Diversas	Sim
UNILIFE HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 7	40.587.322/0001-01	R\$ 346.120,55	R\$ 346.120,55	Diversas	Não
LR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MEDICOS LTDA	Participante 8	46.370.100/0001-00	R\$ 346.120,55	R\$ 346.120,55	Diversas	Sim
FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 16	21.116.490/0001-66	R\$ 346.120,55	R\$ 346.120,55	Diversas	Sim
SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 9	41.794.219/0001-97	R\$ 1.108.622,20	R\$ 555.000,00	Diversas	Sim
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 5	05.964.983/0001-08	R\$ 1.188.070,25	R\$ 1.188.070,25	Diversas	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Documento do



Nome/Razão Social	Apelido	Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPF
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 6	41.194.774/0001-88	R\$ 179.750,55	R\$ 179.750,55	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						
EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA	Participante 11	54.903.303/0001-43	R\$ 346.120,55	R\$ 346.120,55	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						
LANEMED HOSPITALAR LTDA ME	Participante 15	28.325.730/0001-81	R\$ 346.120,55	R\$ 346.120,55	Diversas	Não
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 2. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 17 - Homologado



Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: CUNHA DE ESPUMA EM NAPA GRANDE

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 222,44 Valor Final:R\$ 1.112,20 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 2 - Objeto: PEDALINHO P/FISIOTERAPIA

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 255,32 Valor Final:R\$ 1.276,60 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 3 - Objeto: BALANCIM

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 459,67 Valor Final:R\$ 2.298,35 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 4 - Objeto: BUSU BALL MEIA BOLA

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 436,63 Valor Final:R\$ 2.183,15 Marca/Modelo: ONE LIFE

Item nº 5 - Objeto: HALTERE BOLA EMBURRACHADA (0,5 KG)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 69,53 Valor Final:R\$ 1.042,95 Marca/Modelo: SEPO

Item nº 6 - Objeto: HALTERE BOLA EMBURRACHADA (1 KG)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 34,50 Valor Final:R\$ 517,50 Marca/Modelo: SEPO

Item nº 7 - Objeto: HALTERE BOLA EMBURRACHADA (2 KG)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 63,45 Valor Final:R\$ 951,75 Marca/Modelo: SEPO

Item nº 8 - Objeto: HALTERE BOLA EMBURRACHADA (3 KG)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 86,64 Valor Final:R\$ 1.299,60 Marca/Modelo: SEPO

Item nº 9 - Objeto: HALTERE BOLA EMBURRACHADA (4 KG)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 61,42 Valor Final:R\$ 921,30 Marca/Modelo: SEPO

Item nº 10 - Objeto: HALTERE BOLA EMBURRACHADA (5 KG)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 61,42 Valor Final:R\$ 921,30 Marca/Modelo: SEPO

Item nº 11 - Objeto: TORNOZELEIRA C/VELCRO (0,5 KG)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 32,84 Valor Final:R\$ 656,80 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 12 - Objeto: TORNOZELEIRA C/VELCRO (1 KG)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 41,31 Valor Final:R\$ 826,20 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 13 - Objeto: TORNOZELEIRA C/VELCRO (2 KG)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 40,43 Valor Final:R\$ 808,60 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 14 - Objeto: TORNOZELEIRA C/VELCRO (3 KG)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 39,71 Valor Final:R\$ 794,20 Marca/Modelo: CARCI



Item nº 15 - Objeto: TORNOZELEIRA C/VELCRO (4 KG)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 39,58 Valor Final:R\$ 791,60

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 16 - Objeto: TORNOZELEIRA C/VELCRO (5 KG)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 41,32 Valor Final:R\$ 826,40

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 17 - Objeto: ELETRODOS ADESIVO 5X5

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 17,05 Valor Final:R\$ 852,50

Marca/Modelo: SANNY

Item nº 18 - Objeto: ELETRODOS ADESIVO 5X9

Quantidade: 50 Preço unitário:R\$ 16,62 Valor Final:R\$ 831,00

Marca/Modelo: SANNY

Item nº 19 - Objeto: BALANCE DISC

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 105,64 Valor Final:R\$ 528,20

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 20 - Objeto: BOLA GINASTICA BALL (45 CM)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 65,80 Valor Final:R\$ 987,00

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 21 - Objeto: BOLA GINASTICA BALL (55 CM)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 65,80 Valor Final:R\$ 987,00

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 22 - Objeto: BOLA GINASTICA BALL (65 CM)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 72,15 Valor Final:R\$ 1.082,25

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 23 - Objeto: BOLA GINASTICA BALL (75 CM)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 65,80 Valor Final:R\$ 987,00

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 24 - Objeto: BOLA GINASTICA BALL (85 CM)

Quantidade: 15 Preço unitário:R\$ 71,63 Valor Final:R\$ 1.074,45

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 25 - Objeto: CARCI BAND (AMARELA)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 65,58 Valor Final:R\$ 1.311,60

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 26 - Objeto: CARCI BAND (AZUL)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 51,47 Valor Final:R\$ 1.029,40

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 27 - Objeto: CARCI BAND (LARANJA)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 66,59 Valor Final:R\$ 1.331,80

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 28 - Objeto: CARCI BAND (PRATA)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 56,88 Valor Final:R\$ 1.137,60

Marca/Modelo: CARCI

Item nº 29 - Objeto: CARCI BAND (ROSA)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 32,10 Valor Final:R\$ 642,00

Marca/Modelo: CARCI



Item nº 30 - Objeto: CARCI BAND (ROXA)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 51,14 Valor Final:R\$ 1.022,80 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 31 - Objeto: CARCI BAND (VERDE)

Quantidade: 20 Preço unitário:R\$ 55,88 Valor Final:R\$ 1.117,60 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 32 - Objeto: ESCADA DE OMBRO

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 218,23 Valor Final:R\$ 1.091,15 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 33 - Objeto: EXERCITADOR DE MÃO

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 107,23 Valor Final:R\$ 1.072,30 Marca/Modelo: HAND GRIP

Item nº 34 - Objeto: FITA MÉTRICA 1,50M

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 7,97 Valor Final:R\$ 39,85 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 35 - Objeto: PARAFINA ESPECIAL

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 29,13 Valor Final:R\$ 291,30 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 36 - Objeto: PRANCHA DE EQUILIBRIO

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 172,04 Valor Final:R\$ 1.720,40 Marca/Modelo: NEW ADAPT

Item nº 37 - Objeto: ROLO DE PUNHO 3 SEÇÕES

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 327,60 Valor Final:R\$ 1.638,00 Marca/Modelo: CARCI

Item nº 38 - Objeto: APARELHO DE ULTRASSOM SONONOMED IV

Quantidade: 3 Preço unitário:R\$ 1.959,72 Valor Final:R\$ 5.879,16 Marca/Modelo: CARCI

Valor Global (final):R\$ 43.882,86

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
nutrientes med dis med ltda me	Participante 5	26.383.079/0001-70	R\$ 43.982,86	R\$ 43.882,86	Diversas	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Participante 1	05.234.475/0001-66	R\$ 43.982,86	R\$ 43.982,86	Diversas	Não
SANTA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 2	23.535.727/0001-79	R\$ 43.982,86	R\$ 43.982,86	Diversas	Não
HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 3	14.169.319/0001-50	R\$ 43.982,86	R\$ 43.982,86	Diversas	Sim



SHOPPING MEDIC EIRELI	Participante 6	41.794.219/0001-97	R\$ 105.875,70	R\$ 55.000,00	Diversas
-----------------------	-------------------	--------------------	----------------	---------------	----------

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 4	41.194.774/0001-88	R\$ 22.871,40	R\$ 22.871,40	Diversas	Sim
Justificativa						
Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):





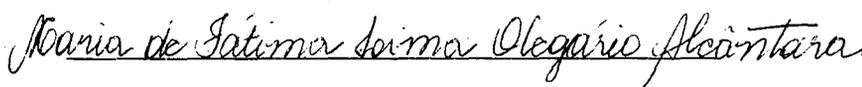
Francisco Orecio de Almeida Aguiar

Pregoeiro



Antonio Alves de Souza

Equipe de Apoio



Maria de Fatima Lima Olegario Alcântara

Equipe de Apoio